

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY, ESPIRITO SANTO**



PROTOCOLO - PMPK Nº 024013/2022
SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº. 021596/2021
Modalidade: Concorrência Pública nº 003/2022
Código de Identificação nº 2022.058E0700001.01.0010

SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, com CNPJ sob Nº 27.261.959/0001-37, com sede e estabelecimento na Rua Conselheiro Pena, Nº 487, bairro: Parque Residencial Mestre Álvaro, Serra/ES, CEP: 29.170-800, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu socio/proprietário Camila Soares Netto, CPF nº 132.084.747-17, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 e item 14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o §2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Umavez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas.

O Edital, por sua vez, permite ao licitante impugnar pelos seguintes termos:

14 DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DEMAIS INTERPOSIÇÃO

14.1.1 Qualquer cidadão poderá impugnar este edital por irregularidade na aplicação da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, até **05 (cinco) dias úteis**, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do

14.1.2 Qualquer empresa licitante poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, até **02 (dois) dias úteis**, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do presente Edital.

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, que faz lei entre as partes, a abertura dos envelopes está designada para o dia 27/09/2022, terça-feira e o prazo conferido, para impugnação, compreende até dois dias úteis antes da data designada.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade da Concorrência Pública, do tipo menor preço, cujo objeto cinge-se a:

1. DO OBJETO

1.1 Objeto: A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 166 UNIDADES HABITACIONAIS EM LOCALIDADES DIVERSAS NO**

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedênciajunto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

III.- DA IMPUGNAÇÃO QUANTO FALTA DE CLAREZA DOS LOCAIS ONDE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS

Prima facie, cumpre destacar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que o instrumento convocatório não define as localidades da execução dos imóveis, apenas disponibilizar parâmetros genéricos dos imóveis a serem construídos. Logo, esta imposição traz subjetividade a disputa.

Logicamente, do ponto de vista econômico, a execução de um imóvel no centro do município terá um custo menor que a execução de um imóvel no interior do município, tendo as localidades características adversas, assim não sendo possível ao contratante avaliar o custo real necessário para execução dos mesmos.

A Lei de licitação, dispõe em seu artigo que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. No mesmo sentido, o insigne Marçal Justen Filho afirma que:



A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

Nota-se, por conseguinte, que o Edital como se encontra falta clareza sobre os aspectos aqui mencionados. Faz-se cogente que a Administração estabeleça parâmetros aos concorrentes com fins em evitar qualquer prejuízo ao tratamento isonômico dos competidores.

Diante do exposto, com fins nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, o impugnante requer que o ente licitante se digne a alterar o instrumento convocatório, a fim de elucidar quaisquer dúvidas sobre as localidades nesta disputa e, assim, dirimir quaisquer possibilidades de um julgamento não objetivo, bem como de favorecimento entre competidores.

II. II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO FALTA DE ELEMENTOS BÁSICOS PARA TOTAL E PERFEITA EXECUÇÃO DOS IMOVEIS

Inicialmente, verificamos que inexistem no projeto básico, projeto de fundações, planilha orçamentaria, composições de custos unitários e informações das fundações dos imóveis. As fundações comprometem de 5% a 10% do orçamento total de uma obra. Vale dizer que a fundação varia com o tipo de solo presente no local onde será realizada uma edificação. É preciso que seja feita uma sondagem e avaliação das camadas do solo, para que a equipe possa trabalhar com segurança e oferecer um trabalho sem riscos.

A Lei de Licitações - 8.666/1993, em seu artigo 7º, estabelece diretrizes básicas de licitações para a execução de obras e para prestação de serviços.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo
- III - execução das obras e serviços

Assim sendo definido, as características do projeto básico, no artigo 6º, IX- Projeto Básico, se tornar uns do principais elementos da licitação.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Posto isso, a não consideração e inclusão do projeto de fundação, diverge com o artigo 6º, IX- Projeto Básico, trazendo dúvidas da qualidade e durabilidade dos imóveis.

A Lei de Licitações - 8.666/1993, prevê expressamente no inciso II, §2º, de seu artigo 7º, que as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **todos** os seus custos unitários.

Desta forma, na fase preparatória da licitação, onde a Administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do Edital, deve a Administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de **todos os itens**, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticado no mercado.

A estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc.IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

Percebe-se, por conseguinte, ser imperioso que para formulação de uma proposta exequível, as empresas devem ter conhecimento de todas as etapas fundamentais das obra.

Não obstante a isso, a omissão do ente licitante quanto à localidade e projetos de fundações impede de verificar a viabilidade de execução. Isso porque, como mencionado, a Administração cuidou, tão somente, de apresentar o preço unitário em seu orçamento em formato genérico, considerando as mesmas condições de execução em todos os 166 imóveis.

Além disso, compete-nos trazer também que nesse sentido, todo e qualquer orçamento apresentado será genérico, não sendo capaz de demonstrar quais seriam os custos imprescindíveis para a execução dos serviços, o que torna o procedimento fragilizado ante a subjetividade.

Neste viés, é de bom alvitre ressaltar, que a Lei Geral de Licitações ao tratar das informações que devem obrigatoriamente constar no bojo editalício, reza pela necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos anexos do Edital. Se não vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifo nosso)

Contribuindo ainda mais com a temática, temos o inciso II, do § 2º, do artigo 7º, do mesmo diploma legal traz:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Desse modo, conclui-se que a não inclusão da execução das fundações do objeto, implicará gastos futuros com manutenções em patologias, que poderiam ser evitadas com os devidos projetos, sondagens e inclusão da execução das fundações.

Sedimentando ainda mais o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas. (grifo nosso)

Por fim, mas não menos importante, colacionamos o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se

poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima esposados, resta evidente que o Edital em comento violou a legislação pátria ao não definir os custos componentes do preço unitário (final). Assim, impera seja corrigido a planilha orçamentária de modo a expor todo o detalhamento dos custos diretos e indiretos que culminaram no valor final orçado pela Administração, o que desdelogo se requer.

REQUERIMENTOS
FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 27/09/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento

Serra-ES, 22 de setembro de 2022

SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ: 27.261.959/0001-37

27 261 959/0001-37
SANLORENZO ENGENHARIA
EIRELI-ME
Rua Conselheiro Pena, 487
P. R. Mestre Álvaro - CEP: 29170-800
Serra - ES